

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



### Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Franca/SP.

Apresento para consideração e deliberação do Augusto Plenário, o anexo Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.

A escola é um espaço privilegiado para o desenvolvimento de hábitos e práticas saudáveis, pois é um local com finalidade educativa e formadora, que proporciona oportunidades que aprimoram a aprendizagem dos alunos. O ambiente alimentar no qual as pessoas estão inseridas influencia fortemente suas escolhas alimentares. Por isso, todo alimento ofertado na escola precisa apoiar a prática educativa. Tudo na escola educa! (IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor em "UNICEF E IDEC NA PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NAS ESCOLAS")

Neste sentido, a proposta de uma legislação municipal em Franca alinhada ao Decreto Federal nº 11.821/2023, que dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, visa preencher lacunas essenciais e adequar às particularidades locais uma política estratégica para a saúde pública, educação e qualidade de vida das crianças e adolescentes do município.

Apesar da existência do Decreto Federal, sua aplicação plena depende de regulamentação específica em âmbito municipal. Atualmente, a legislação local de Franca sobre o assunto apresenta limitações importantes que impedem uma proteção efetiva contra a comercialização e a comunicação mercadológica de alimentos ultraprocessados nas escolas. A Lei nº 9.125, por exemplo, tem outro escopo, visando especificamente o atendimento a alunos com diabetes, intolerância à lactose, doença celíaca e outras patologias que exigem restrição alimentar, sem prever ações diretas de restrição de alimentos ultraprocessados para todos os alunos.

Diante deste cenário, insta mencionar que estudos recentes apontam que em Franca, segundo o SISVAN (2023), 30% das crianças e 35% dos adolescentes já apresentam sobrepeso ou obesidade, índice que supera a média nacional. Além disso, pesquisas nacionais como a PeNSE (2019) mostram que metade dos adolescentes

Telefone: (16) 3713-1555 - DDG: 0800 940 1555 - E-mail: camara@franca.sp.leg.br



### ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

brasileiros consome regularmente alimentos ultraprocessados, diretamente relacionados ao aumento das doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão e obesidade.

Além disso, a Pesquisa CAEB (Comercialização de Alimentos em Escolas Brasileiras, 2022-2024) destaca que 88,3% das escolas privadas têm cantinas, onde há forte presença de ultraprocessados, tornando esses ambientes obesogênicos. Assim, fica clara a necessidade de uma legislação municipal específica que alcance tanto escolas públicas quanto particulares, indo além do que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pode oferecer.

Para respaldar esta discussão, é importante elucidar que municípios como Rio de Janeiro e Niterói já avançaram com legislações robustas, proibindo não apenas a comercialização de ultraprocessados nas escolas, mas também a comunicação mercadológica agressiva voltada a crianças e adolescentes. Essas cidades, que já adotaram legislações locais detalhadas, têm colhido resultados positivos, promovendo hábitos alimentares mais saudáveis e reduzindo índices preocupantes de sobrepeso infantil. Além disso, o atual trabalho promovido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS) tem aberto diversas frentes de atuação em municípios brasileiros e avançando rapidamente em alguns municípios paulistas, demonstrando a relevância e urgência dessa pauta.

Infere-se que embora decretos presidenciais tenham força normativa, eles não possuem a mesma robustez legislativa que uma lei municipal, especialmente no que se refere à implementação local, fiscalização e aplicação de penalidades específicas.

Assim, se propõe esta lei municipal, uma vez que ela pode oferecer segurança jurídica e estabelecer um compromisso de longo prazo, independente de mudanças no executivo federal. Permite também detalhar responsabilidades específicas das autoridades locais e personalizar as medidas conforme as realidades regionais, garantindo maior eficácia e relevância para a comunidade local.

Uma legislação municipal em Franca fortalecerá significativamente a política pública local, promovendo ambientes escolares plenamente saudáveis e protegidos. Os benefícios são amplos e vão desde a redução do sobrepeso e prevenção de doenças crônicas, até economia em gastos futuros na saúde pública e promoção de práticas



### ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

educacionais coerentes com o direito à saúde e à alimentação adequada, contribuindo diretamente para o desenvolvimento sustentável do município

Por todos esses motivos, é fundamental que Franca dê um passo decisivo na construção dessa legislação específica, detalhada e coerente com suas realidades locais. O decreto federal oferece uma base fundamental, mas cabe à legislação municipal detalhar, fortalecer e fiscalizar a implementação dessas diretrizes, garantindo sua eficácia prática no cotidiano escolar.

Esta iniciativa representa não apenas um compromisso com a saúde e bem-estar da população jovem de Franca, mas também uma oportunidade para a Câmara Municipal demonstrar liderança política positiva, alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais no campo da alimentação escolar saudável e sustentável.

Sendo assim, apresento o presente Projeto de Lei ao Egrégio Plenário e conto com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação desta propositura.

Rua da Câmara, 01, Parque das Águas, Franca-SP, CEP: 14401-306 **Telefone:** (16) 3713-1555 – **DDG:** 0800 940 1555 – **E-mail:** camara@franca.sp.leg.br



#### ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



### PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

#### APROVA

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os princípios, os objetivos, os eixos estratégicos e as diretrizes que orientam as ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar.

### **Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I alimentação adequada e saudável direito humano básico que envolve a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais do indivíduo, que deve estar de acordo com as necessidades alimentares especiais e ser:
- a) referenciada pela cultura alimentar e pelas dimensões de gênero, raça e etnia;
- b) acessível do ponto de vista físico e financeiro;
- c) harmônica em quantidade e qualidade, de modo a atender aos princípios da variedade, do equilíbrio, da moderação e do prazer; e
- d) baseada em práticas produtivas adequadas e sustentáveis;
- II alimentos in natura ou minimamente processados aqueles obtidos diretamente de plantas, de animais ou de fungos e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza ou que tenham sido submetidos a alterações conforme estabelecido a seguir:
- a) remoção de partes não comestíveis ou não desejadas dos alimentos, secagem, desidratação, trituração ou moagem, fracionamento, torra, cocção apenas com água, pasteurização, refrigeração ou congelamento, acondicionamento em embalagens, empacotamento a vácuo;



ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANÇA

b) descasque, descaroçamento, despolpa, branqueamento, fatiamento, cozimento, evaporação,

desidratação, esterilização, extrusão, microfiltração, fermentação não alcoólica, extração a

frio e a quente; e

c) alimentos resultantes de misturas de outros alimentos minimamente processados, desde que

não haja adição de sal, de açúcares ou de óleos e gorduras;

III – ingredientes culinários – produtos extraídos de alimentos in natura, como óleos, gorduras

e açúcares, ou da natureza, como sal, por processos como prensagem, moagem, trituração,

pulverização e refino;

IV - alimentos processados - aqueles fabricados com a adição de sal, açúcar ou óleos e

gorduras a alimentos in natura ou minimamente processados;

V – alimentos ultraprocessados – formulações industriais feitas tipicamente com muitos

ingredientes e diversas etapas e diversos tipos de processamentos, com pouca ou nenhuma

presença de alimentos in natura, caracterizados pela presença de aditivos alimentares que

modificam as características sensoriais do produto, incluídos aromatizante, corante,

edulcorante, emulsionante ou emulsificante, espessante, realçador de sabor, antiespumante,

espumante, glaceante e geleificante, ou substâncias de raro uso culinário, incluídos frutose,

xarope de milho com alto teor de frutose, concentrados de suco de frutas, açúcar invertido,

maltodextrina, dextrose, lactose, óleos hidrogenados ou interesterificados, proteínas

hidrolisadas, isolado de proteína de soja, caseína, proteína do soro do leite e carne

mecanicamente separada;

VI – comunidade escolar – aquela composta por estudantes e seus familiares, diretores,

professores, colaboradores, funcionários da escola, como as merendeiras, a equipe da

alimentação escolar e os proprietários e os funcionários de cantinas escolares;

VII – educação alimentar e nutricional – campo de conhecimento e de prática contínua,

permanente e transdisciplinar que:

a) usa abordagens e recursos educacionais problematizadores e ativos, que favoreçam o

diálogo junto aos estudantes e à comunidade escolar;



ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANÇA

b) considera todas as fases do curso da vida, as etapas do sistema alimentar e as interações e

os significados que compõem o comportamento alimentar; e

c) respeita a liberdade e a autonomia da escola no desenvolvimento das atividades que

envolvam a educação alimentar e nutricional;

VIII – doação e comercialização de alimentos - qualquer forma de distribuição e venda de

alimentos, bebidas e preparações culinárias a estudantes e seus familiares, professores,

colaboradores, funcionários e demais membros da comunidade escolar, de forma terceirizada

ou por gestão direta da escola;

IX – comunicação mercadológica – qualquer atividade de comunicação comercial destinada à

divulgação, no ambiente escolar, de produtos, serviços, marcas e empresas, que envolva

alimentos ultraprocessados, independentemente do suporte, da mídia ou do meio utilizado, o

que pode abranger:

a) publicidade; e

b) patrocínio de atividades culturais e esportivas, incluídas aquelas realizadas no espaço físico

da escola e em atividades extracurriculares.

Art. 3º São princípios orientadores das ações de promoção da alimentação adequada e

saudável no ambiente escolar:

I − o direito humano à alimentação adequada;

II − o direito à saúde;

III – os direitos das crianças e dos adolescentes;

IV – a intersetorialidade das ações e dos programas relacionados à alimentação; e

V – a participação popular e o controle social.

Art. 4º São objetivos das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no

ambiente escolar:

I – a formação de hábitos alimentares saudáveis;

II – o desenvolvimento de habilidades para o autocuidado e o bem-estar no ambiente escolar;

III – a construção de sistemas alimentares saudáveis, justos e sustentáveis;



### ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANÇA

franca.sp.leg.br

 IV – a prevenção de todas as formas de má nutrição, da obesidade e de outras doenças crônicas; e

V – a promoção de qualidade de vida.

**Art. 5º** São eixos estratégicos das ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar:

I – Educação Alimentar e Nutricional;

II – Doação e Comercialização de Alimentos e Bebidas; e

III – Comunicação Mercadológica de Alimentos e Bebidas.

§ 1º As ações de que trata o caput deverão estar em conformidade com:

I – o Marco de Referência da Educação Alimentar e Nutricional para Políticas Públicas;

II – o Guia Alimentar para a População Brasileira;

III – o Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos; e

IV – as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, observado o disposto na <u>Lei</u> nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

**§ 2º** O Município poderá promover a organização local intersetorial, com a participação da sociedade, para o acompanhamento, a formação e o apoio às unidades escolares na implementação das políticas de alimentação escolar, conforme previsto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 11.947, de 2009, por meio dos Conselhos Municipais de Alimentação Escolar e outros órgãos colegiados voltados para políticas públicas.

**Art. 6º** No eixo "Doação e Comercialização de Alimentos e Bebidas", as ações observarão as seguintes diretrizes:

I – priorização de:

a) alimentos in natura e minimamente processados, de forma variada e segura, que respeitem a cultura e as tradições locais; e

b) alimentos da sociobiodiversidade, em conformidade com a faixa etária e as condições de saúde dos estudantes, inclusive dos que necessitem de atenção específica;



### ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



II — oferta, pelos estabelecimentos comerciais em funcionamento no interior das escolas, de alimentação adequada e saudável, por meio da disponibilização ou da exposição à venda diariamente de, no mínimo, três opções de lanches que contribuam para a saúde dos estudantes, valorizem a cultura alimentar local e a sociobiodiversidade e derivem de práticas produtivas adequadas e sustentáveis, como:

- a) frutas, legumes e verduras da estação, de preferência de produção local ou regional, orgânicos ou agroecológicos;
- b) castanhas, nozes ou sementes;
- c) iogurtes naturais, sem açúcar, edulcorante ou aditivos alimentares que modifiquem as características sensoriais do produto, e vitaminas de frutas naturais, isoladas ou combinadas com cereais, como aveia, farelo de trigo e similares;
- d) bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados com frutas;
- e) sanduíches naturais sem molhos ultraprocessados ou embutidos;
- f) pães caseiros;
- g) bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes, que utilizem quantidades reduzidas de açúcares e gorduras, sem conservantes, corantes ou emulsificantes;
- h) alimentos ricos em fibras, como frutas secas, grãos integrais e similares; e
- i) salgados assados que não contenham em sua composição gordura vegetal hidrogenada ou embutidos, como esfirra, enrolado de queijo, entre outros;

III – disponibilização de, no mínimo, uma opção de alimento ou preparação adequada aos estudantes com necessidades alimentares especiais, como pessoas com diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose, alergias alimentares ou outras intolerâncias alimentares, cuja composição esteja em conformidade com o disposto nesta Lei; e

IV – proteção contra a exposição, no ambiente escolar, de alimentos ultraprocessados, preparações e bebidas com altos teores de caloria, gordura saturada, gordura trans, açúcar adicionado e sódio, ou com adição de edulcorantes, e outros alimentos em desconformidade com o disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira e no Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois anos do Ministério da Saúde, como:

a) cereais açucarados, barras de cereais com aditivos alimentares que modificam as características sensoriais do produto;



### ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

- b) salgadinhos e biscoitos ultraprocessados;
- c) frituras em geral;
- d) salgados assados que tenham em seus ingredientes gordura hidrogenada, como empadas e pastel de massa podre, entre outros, ou embutidos;
- e) pipoca industrializada para preparo em micro-ondas ou prontas para consumo e pipoca com corantes artificiais;
- f) bebidas formuladas industrialmente, que contenham açúcar ou adoçantes em seus ingredientes, como refrigerantes, néctares, refrescos, chás prontos para o consumo, água de coco industrializada, bebidas esportivas, bebidas lácteas, bebidas achocolatadas, bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas energéticas;
- g) embutidos, como presunto, apresuntado, mortadela, blanquete, salame, peito de peru, carne de hambúrguer, empanados de frango, carne ou peixe, bacon, linguiça, salsicha, salsichão e patê desses produtos;
- h) alimentos que contenham rotulagem nutricional frontal com alerta ao consumidor de altas concentrações de açúcar adicionado, gorduras saturadas e sódio;
- i) preparações ou produtos que contenham açúcar, incluídos os sucos naturais, nas escolas de educação infantil que atendam crianças menores de dois anos; e
- j) outros alimentos ultraprocessados.

**Art.** 7º No eixo "Comunicação Mercadológica de Alimentos e Bebidas", será garantida a proteção contra ações de comunicação comercial veiculadas na escola que envolvam os alimentos de que trata o inciso IV do caput do art. 7º e que sejam destinadas a estudantes e seus familiares.

Parágrafo único. Considera-se necessária a proteção de que trata o caput nos casos de direcionamento de comunicação mercadológica às crianças e aos adolescentes, por meio de recursos como:

- I linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;
- II trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de crianças;
- III representação de crianças;
- IV pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;
- V personagens ou apresentadores infantis;
- VI desenho animado ou animação;



### ESTADO DE SÃO PAULO



franca.sp.leg.br

VII – bonecos ou similares;

VIII – promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil;

IX – promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil; e

 X – outras práticas de comunicação mercadológica direcionadas às crianças e aos adolescentes.

**Art. 8º** – As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9**° – O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, no que couber.

**Art. 10** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 02 de julho de 2025.

**Marília Martins** 

Vereadora -(''')- **PSOL** França

Rua da Câmara, 01, Parque das Águas, Franca-SP, CEP: 14401-306 **Telefone:** (16) 3713-1555 – **DDG:** 0800 940 1555 – **E-mail:** camara@franca.sp.leg.br